



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO) (ao PLC nº 19 de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 9º e ao art. 44 do Projeto de Lei da Câmara nº 19 de 2018:

“**Art. 9º** Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, inclusive as guardas municipais, pelos agentes penitenciários e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....”

“**Art. 44.** É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal, inclusive as guardas municipais, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério Extraordinário da Segurança Pública e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do Susp, vinculados à atividade-fim descrita no art. 144 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos é meramente de redação, para explicitar o *status* das guardas municipais no Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

O art. 9º, *caput*, e § 2º, VII, do PLC nº 19 de 2018 prevê expressamente as guardas municipais como integrantes do Susp. Não obstante, a redação do *caput* desse artigo gera dúvidas sobre a situação dessas guardas, ao dar a entender que elas não estariam inseridas como órgão de segurança pública no art. 144 da Constituição Federal, razão pela qual propomos a adequação redacional desse dispositivo.

Por outro lado, o art. 44 do projeto, ao citar laconicamente os profissionais do art. 144 da Lei Magna, pode gerar a falsa interpretação de que apenas os órgãos de segurança pública do *caput* desse dispositivo estariam

SF/18625.84873-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

contemplados pela regra do PLC. Para evitar isso, propomos, também sem modificação de mérito, alterar a redação para frisar que as guardas municipais são expressamente previstas no citado artigo da Constituição, especificamente no seu § 8º.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 846854/SP) que as guardas municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF).

Ademais, o art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), prevê como competências específicas das guardas municipais diversas ações relativas à segurança pública, inclusive em colaboração ou atuação conjunta com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)

SF/18625.84873-24